

A. I. Nº - 000.843.121-3/03
AUTUADO - LOSIMAR APARECIDO DA ROCHA
AUTUANTE - ANTONIO LUIZ DO CARMO
ORIGEM - IFMT-DAT-NORTE
INTERNET - 16.04.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-01/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração, porém reduzida a multa com base no art. 42, § 7º da Lei nº 7.104/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 03/02/03, o Auto de Infração faz exigência de multa no valor de R\$690,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fl. 11), o autuado solicitou revisão do lançamento fiscal, haja vista que não efetua vendas desacobertadas dos respectivos documentos fiscais. Além do mais, o autuante não se identificou no corpo do Auto de Infração, apenas apondo uma rubrica.

O autuante ratificou o Auto de Infração (fl. 20), entendendo que os argumentos de defesa careciam de base para serem aceitos, uma vez que foi lavrado o Termo de Visita Fiscal e o Termo de Auditoria de Caixa, na presença do contribuinte. Estes documentos encontravam-se apensados aos autos.

VOTO

Inicialmente observo que a alegação de defesa de que o autuante não declinou seu nome no corpo do Auto de Infração não está correta. O preposto fiscal, no campo próprio, identificou-se, através de carimbo, inclusive apondo seu cadastro.

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$690,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

Em visita ao estabelecimento autuado (fl. 05), a fiscalização estadual, em 03/02/03, constatou que o contribuinte estava vendendo mercadorias sem emissão do documento fiscal acobertador da operação, conforme determina a legislação tributária. Trancou a Nota Fiscal nº 1591 (fl. 03) e procedeu a uma auditoria do Caixa da empresa. Ficou constatada uma diferença de R\$180,25 entre o saldo de abertura comprovado do caixa e o total em dinheiro nele existente (fl. 06).

As alegações de defesa são insubstinentes para descharacterizar a infração. O fato de emitir notas fiscais é apenas uma obrigação que deve ser fielmente cumprida. O constatado foi que, no momento da ação fiscal, existia valor no caixa da empresa não acobertado com nota ou cupom fiscal.

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534 de 13 de dezembro de 2002:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 690,00 (seiscientos reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) *que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)

Diante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente, a infração esta caracterizada. Porém, tendo em vista que o autuado é microempresa, inscrita no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$230,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$230,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.843.121-3/03, lavrado contra **LOSIMAR APARECIDO DA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99, nº 7.753 de 13/12/00 e nº 8.534/02, reduzida para o valor de **R\$230,00**, conforme art. 42, § 7º do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2003.

CLARICE ANÍSIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR